



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.007794/2007-20
Recurso nº 167.730 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.080 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRF
Recorrente SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

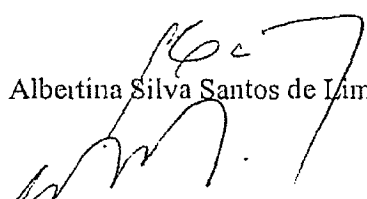
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

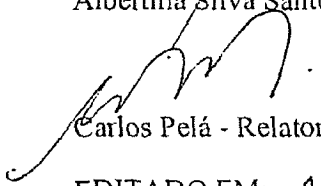
Exercício: 2003, 2004, 2005

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO-IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA. Identificados pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado, incide a regra do artigo 61 e parágrafos da Lei 8.981/95. Cabe ao contribuinte fazer a prova da causa e do beneficiário. Na ausência de comprovação, correto o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Albertina Silva Santos de Lima - Presidente


Carlos Pelá - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Carlos Pelá, Antonio Bezerra Neto, Marcos Shigueo Takata e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício levado a cabo em 17/12/2007, no qual o agente fiscal competente identificou irregularidades em diversos pagamentos realizados pelo contribuinte a beneficiários não identificados ou, nos casos em que o beneficiário foi identificado, e outros pagamentos cuja causa não foi comprovada.

A fiscalização se iniciou através do MPF de nº09.1.03.00-2006-00256-9, datado de 31/08/2006, que determinava auditoria no IRPJ do ano de 2003, mais verificações obrigatórias. O MPF foi complementado em 26/11/2007 para que a fiscalização abrangesse também o IRRF de 2003 a 2005.

Para facilitar a compreensão, transcrevo a descrição feita pelo relator no acórdão recorrido:

O lançamento fiscal refere-se ao imposto de renda, exclusivo na fonte, à alíquota de 35%, incidente sobre 530 pagamentos, contabilizados na conta nº 2.1.1.01.001.09 – Outras Contas a Pagar, efetuados a beneficiários não identificados e/ou cuja operação que deu causa ao pagamento não restou comprovada, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal (fls. 128/162) e discriminado na planilha de fls. 163/195, com infração ao disposto no art. 61, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, base legal do art. 674, §§ 1º e 3º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999):

. 31/01/2003 R\$	512.441,72
. 28/02/2003 R\$	1.875.551,23
. 31/03/2003 R\$	3.177.200,38
. 30/04/2003 R\$	1.938.507,94
. 31/05/2003 R\$	3.189.027,20
. 30/06/2003 R\$	2.129.317,38
. 31/07/2003 R\$	1.956.015,03
. 31/08/2003 R\$	3.379.461,69
. 30/09/2003 R\$	2.365.317,35
. 31/10/2003 R\$	4.182.888,46
. 30/11/2003 R\$	2.231.526,80
. 31/12/2003 R\$	4.394.560,02
. 31/01/2004 R\$	2.596.313,46
. 28/02/2004 R\$	3.373.336,20
. 31/03/2004 R\$	2.537.596,45
. 30/04/2004 R\$	1.541.795,00
. 31/05/2004 R\$	1.577.753,85

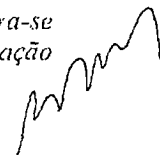
. 30/06/2004R\$	1.871.524,45
. 31/07/2004R\$	1.183.115,82
. 31/08/2004R\$	795.076,92
. 30/09/2004R\$	2.410.358,34
. 31/10/2004R\$	789.270,83
. 30/11/2004R\$	506.206,15
. 31/12/2004R\$	676.821,34
. 31/01/2005R\$	353.076,92
. 28/02/2005R\$	1.096.846,15
. 31/03/2005R\$	1.990.153,85
. 30/04/2005R\$	886.469,23
. 31/05/2005R\$	2.889.314,48
. 30/06/2005R\$	2.216.162,08
. 31/07/2005R\$	1.481.795,12
. 31/08/2005R\$	539.527,85
. 30/09/2005R\$	960.030,38
. 31/10/2005R\$	1.290.125,94
. 30/11/2005R\$	675.859,85
. 31/12/2005R\$	479.416,25

Impugnação

Regularmente intimada, em 21/12/2007, a interessada, por intermédio de seu representante legal (mandato à fl. 220), apresentou, em 21/01/2008, a tempestiva impugnação de fls 215/219, instruída com os documentos de fls. 221/231, cujo teor é sintetizado a seguir.

Argumenta que foi intimada pela autoridade fiscal a identificar os beneficiários e comprovar as operações que deram causa a 574 pagamentos contabilizados na conta Outras Contas a Pagar nos anos 2003 a 2005; que, como se trata de prova complexa, sua realização demanda um considerável lapso de tempo em face da quantidade de documentos a serem reunidos para ilustrar, de forma individualizada, todos os negócios jurídicos subjacentes àqueles registros; que, apresentou alguns documentos durante o curso da ação fiscal, os quais foram aceitos pela autoridade fiscal como aptos a comprovar alguns pagamentos, reduzindo, assim, o número de registros contábeis considerados como pendentes de comprovação.

Aduz que durante mais de um ano e três meses a autoridade fiscal analisou os registros contábeis e documentos por ela fornecidos, para então encerrar os trabalhos fiscais e concluir pela possibilidade de exigência do crédito tributário ora impugnado; que, como não poderia ser diferente, mostra-se impossível acostar, ao presente feito, toda a documentação



necessária à demonstração das incorreções do auto de infração; que depende da realização de nova conferência em toda sua contabilidade, bem como, e especialmente, da documentação atinente a cada um dos negócios jurídicos que deram origem aos pagamentos registrados na contabilidade e arrolados pela autoridade fiscal; que muitos desses documentos estão em poder das pessoas com as quais ela manteve relações comerciais

Argui que desde já se reserva o direito de apresentar provas documentais posteriormente, exercendo assim seu direito à ampla defesa e também para que este órgão julgador possa estabelecer uma correta e completa revisão quanto aos termos do lançamento tributário efetuado; que, em que pese o disposto no art. 16, § 4º, o entendimento doutrinário e jurisprudencial é uníssono no sentido de que as provas documentais devem ser aceitas e apreciadas, independentemente do momento processual em que levadas aos autos, que é este o entendimento que se extrai quando da análise do § 6º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Cita, nesse sentido, juristas que defendem que, no processo administrativo, a prova documental pode ser produzida a qualquer tempo

Por conseguinte, requer a posterior apresentação de provas documentais, nos termos do art. 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235, de 1972. Também requer o acolhimento da presente impugnação para o fim de se extinguir o crédito tributário exigido ou, no mínimo, reduzir a base de incidência sobre a qual o mesmo foi calculado.

O acórdão da DRJ manteve integralmente o lançamento. Na visão do órgão julgador de primeira instância administrativa, o contribuinte não conseguiu provar a regularidade dos pagamentos a fim de infirmar a exigência contida no auto de infração respectivo. Considerou que o contribuinte poderia ter juntado as provas de suas alegações até a data do protocolo da impugnação, mas que não o fez, precluindo seu direito de apresentar documentos neste processo. Invoca o artigo 16, inciso III, do Decreto 70.235/72, para fundamentar sua decisão. Entendeu também, embora não tenha sido objeto de impugnação pelo contribuinte, ser devido o reajustamento da base de cálculo, com fundamento no artigo 725 do RIR 1999.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivamente, alegando que o imposto não pode incidir sobre base reajustada, sem entretanto oferecer qualquer fundamento para sua alegação. Sustenta que os beneficiários, bem como as operações, foram ou serão identificados e comprovados. Reproduz excerto do PN COSIT Nº 1/95 que, segundo ele, é a razão que justifica o não reajustamento da base de cálculo. Passa, em seguida, a defender a possibilidade de apresentação de provas no curso do processo administrativo, independentemente da fase do processo. Alega que juntará novas provas.

É o relatório.

Voto

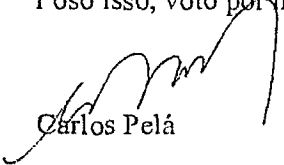
Conselheiro Carlos Pelá, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. A discussão restringe-se, a meu ver, ao reajustamento da base de cálculo do imposto, impugnada pelo Contribuinte apenas com a menção ao PN COSIT nº 1/95. A questão da apresentação de provas é irrelevante, como veremos adiante. Com efeito, alega o contribuinte que o reajustamento não poderia ser feito porque a fonte pagadora poderia se eximir da responsabilidade de recolher o tributo se comprovasse que o rendimento foi incluído na declaração de renda do beneficiário.

Não merece acolhida a alegação do contribuinte neste ponto. Com efeito, o PN COSIT 1/95 trata de hipóteses de incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas pagas na rescisão do contrato de trabalho, na modalidade de antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, e que devem ser adicionadas pelo beneficiário às demais verbas sujeitas a ajuste. O IRRF de que trata o presente processo incide EXCLUSIVAMENTE na fonte, a teor do que dispõe o artigo 61 da lei 8.981/95, hipótese diversa, portanto da tratada no PN referido. Os rendimentos sujeitos à incidência exclusiva na fonte não estão sujeitos a ajuste na declaração de imposto de renda da pessoa física. A hipótese do PN referido não se aplica ao presente caso. Ademais, a sistemática de reajustamento da base de cálculo serve unicamente para se fixar o quantum foi efetivamente pago ao beneficiário, uma vez que o beneficiário recebe o rendimento líquido do imposto de renda na fonte, quando o rendimento a ele está sujeito. Principalmente nos casos em que o contribuinte recebe rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, o que ele recebe, e que acresce ao seu patrimônio, não sofre mais nenhuma tributação, de modo que o valor é efetivamente líquido de impostos. Para se calcular o quantum debeatur, é necessário que a base seja reajustada, de modo que a incidência, após calculada, gere um rendimento líquido igual ao que foi efetivamente pago. Nesta hipótese, portanto, aplica-se o artigo 5º da Lei 4.154/62.

No tocante à possibilidade de apresentação de provas no curso do processo administrativo, este CARF, assim como o extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, admite ser cabível a qualquer tempo, enquanto não julgado definitivamente o processo, em prestígio da verdade material. Contudo, embora este direito estivesse à disposição do contribuinte, o fato é que nenhuma prova foi apresentada após a apresentação do recurso voluntário, de modo que as alegações, que o contribuinte afirma que provaria, não foram provadas com novos documentos.

Poso isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


Carlos Pelá